



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 150.729 - SP (2009/0202624-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS E OUTROS
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ABBUD
PACIENTE : LEONARDO ABBUD

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS TERIAM OCORRIDO ANTES DA ÉGIDE DA LEI N.º 9.613/98. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS OCORRIDOS TAMBÉM APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no *decisum*.

2. O acórdão embargado é claro ao afirmar que "[é] *bastante amplo e complexo o modus operandi da suposta organização criminosa denunciada pelo Ministério Público Estadual, sendo que, diante dos indícios apontados, sem dúvida há justa causa para que se dê início à persecução criminal*", o que infirma a tese de que a mera participação dos Pacientes em três empresas ligadas à organização criminosa seria, em tese, fato atípico.

3. Quanto à alegação de que a Lei n.º 9.613/98, que trata do crime de lavagem de dinheiro, não poderia retroagir para se aplicar aos Pacientes, esclareça-se que os Pacientes ocupavam posição hierárquica de destaque (condição de "*Sub-Chefes*" da organização criminosa), desempenhando papéis diversos, contribuindo para a divisão de tarefas e controle da estrutura, inclusive após a égide da Lei de Lavagem de Dinheiro.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração

5. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 150.729 - SP (2009/0202624-9) (f)

EMBARGANTE : ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS E OUTROS
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ABBUD
PACIENTE : LEONARDO ABBUD

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Tratam-se de embargos de declaração em *habeas corpus*, opostos por RICARDO ABBUD e LEONARDO ABBUD, em face de acórdão proferido por esta Quinta Turma, cuja a ementa é a seguinte:

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO, ANTE A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO DA AUTORIA. TESE QUE NÃO PODE PROSPERAR. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE POLICIAL E RATIFICADO EM JUÍZO. CONVICÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO COMPETE A ESTA CORTE INFIRMAR, MORMENTE NA VIA PROCESSUAL ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Não se mostra possível, na espécie, infirmar a convicção dos graus de jurisdição antecedentes acerca da materialidade e autoria na hipótese. O remédio constitucional do habeas corpus não é a via processual adequada para a análise fático-probatória, tarefa atribuível às instâncias ordinárias – soberanas quanto a tal discussão.

2. Ainda que assim não o fosse, a tese de fragilidade da prova da autoria, baseada apenas na oitiva da vítima, não pode prosperar, pois "[o] reconhecimento fotográfico do acusado [realizado na fase inquisitorial], quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório" (STF, HC 104.404/MT, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 29/11/2010).

3. Writ denegado."

Os Embargantes sustentam omissão do acórdão embargado, aduzindo que não houve pronunciamento expresse a respeito (i) da tese segundo a qual os Pacientes teriam deixado as empresas indicadas na exordial acusatória antes da égide da Lei de Lavagem de Dinheiro, em 18/04/1997, não configurando justa causa para a ação penal, e (ii) da abusiva inclusão na denúncia apenas "*em razão de terem participado, em época muito longínqua, de três sociedades comerciais em que também foram sócios os co-réus Estevam e Sonia Hernandez*" (fl. 180).

Requerem, assim, a análise das alegações acima referidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 150.729 - SP (2009/0202624-9) (f)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS TERIAM OCORRIDO ANTES DA ÉGIDE DA LEI N.º 9.613/98. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS OCORRIDOS TAMBÉM APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no *decisum*.

2. O acórdão embargado é claro ao afirmar que "[é] *bastante amplo e complexo o modus operandi da suposta organização criminosa denunciada pelo Ministério Público Estadual, sendo que, diante dos indícios apontados, sem dúvida há justa causa para que se dê início à persecução criminal*", o que infirma a tese de que a mera participação dos Pacientes em três empresas ligadas à organização criminosa seria, em tese, fato atípico.

3. Quanto à alegação de que a Lei n.º 9.613/98, que trata do crime de lavagem de dinheiro, não poderia retroagir para se aplicar aos Pacientes, esclareça-se que os Pacientes ocupavam posição hierárquica de destaque (condição de "*Sub-Chefes*" da organização criminosa), desempenhando papéis diversos, contribuindo para a divisão de tarefas e controle da estrutura, inclusive após a égide da Lei de Lavagem de Dinheiro.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração

5. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

Quanto ao primeiro fundamento dos presentes embargos, o acórdão solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, tendo havido o devido debate dos fundamentos que, no ponto, firmaram o convencimento desta Turma, em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie e com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não se verificando a apontada omissão.

O ato é claro ao afirmar que "[é] *bastante amplo e complexo o modus operandi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da suposta organização criminosa denunciada pelo Ministério Público Estadual, sendo que, diante dos indícios apontados, sem dúvida há justa causa para que se dê início à persecução criminal" (fl. 174), o que infirma a tese de que a mera participação dos Pacientes em três empresas ligadas à organização criminosa seria, em tese, fato atípico, devendo serem rejeitados os embargos no ponto.

Quanto à alegação de que a Lei n.º 9.613/98, que trata do crime de lavagem de dinheiro, com vigência a partir de 04/03/1998 – data de sua publicação –, não poderia retroagir para se aplicar aos Pacientes, tendo em vista que ambos já teriam deixado de fazer parte dos contratos sociais daquelas empresas em 18/04/1997, cabe esclarecer o que se segue.

Segundo os termos da denúncia, os Pacientes ocupavam posição hierárquica de destaque (condição de *Sub-Chefes* da organização criminosa), e podiam desempenhar papéis diversos, contribuindo para a divisão de tarefas e controle da estrutura, inclusive após a égide da Lei de Lavagem de Dinheiro, apresentando datas que vão de 1997 até 2002 (fls. 43/44).

Ou seja, limitar a atribuição da expressão *"testas de ferro"* à participação nas empresas coligadas à organização criminosa ou restringir o raio de atuação dos denunciados até meados de 1998, é tese peculiar da Defesa, mas que não impede a Acusação de demonstrar, durante a persecução criminal, as demais atribuições e tarefas designadas aos Pacientes, dentro da estrutura criminosa. Por isso, a tese não merece acolhida.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido em sede de embargos de declaração do writ originário, *ad litteram*:

"[...] Leonardo Abbud, em seu interrogatório judicial, nada obstante afirmar que nunca participou das empresas ligadas à igreja, continua como bispo da mesma igreja, fls. 34. Ricardo Abbud, seu filho, economista, diretor de Banco, limitou-se a dizer que doou suas ações, assinando o documento, mas, disse ignorar sobre outras formalidades e 'jamais foi verificar se houve andamento para retirada de seu nome e de seus parentes das empresas (sic)', fls. 38. Se a prova indiciária já não bastasse para a instauração da ação, (sic) penal, o teor dos interrogatórios em Juízo, por sim, recomendam o prosseguimento da ação penal." (fl. 98)

Nesse contexto, como já registrado no acórdão embargado, *"o recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais."*

É oportuno esclarecer, por fim, que a pretensão de rediscutir matéria devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, tão somente para esclarecer que não ocorreu indevida retroação da Lei n.º 9.613/98, DEIXANDO DE EMPRESTAR-LHES, portanto, efeitos infringentes.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0202624-9

EDcl no
HC 150.729 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10632006 11511963

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ABBUD
PACIENTE : LEONARDO ABBUD

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS E OUTROS
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ABBUD
PACIENTE : LEONARDO ABBUD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.